



A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO E INTERSECIONAL NO JULGAMENTO DOS CASOS DE “MULAS” DO TRÁFICO DE DROGAS

Yasmin Monteiro – FDUSP

Grupo de Trabalho: GT 9 – Políticas Públicas, Movimentos Sociais e Interseccionalidade

RESUMO:

A pesquisa busca analisar os motivos pelos quais se faz necessário que os tribunais nacionais adotem a perspectiva de gênero e interseccional no julgamento de mulheres acusadas por tráfico de drogas na condição de “mulas”. Para isso, foi empregada como metodologia a análise bibliográfica de caráter qualitativo. Como referencial teórico foram empregados, principalmente, os artigos de Lompré (2021), Anitua e Picco (2012) e Duarte (2020). Ao final, chegou-se à conclusão de que a aplicação do enfoque de gênero e interseccional é fundamental para garantir um julgamento livre de estereótipos e individualizada, possibilitando uma decisão imparcial, justa, proporcional e em consonância com os direitos humanos das pessoas que serão submetidas à tutela estatal.

Palavras-chave: mulheres, “mulas”; tráfico de drogas; vulnerabilidade; interseccionalidade; Poder Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

O aumento vertiginoso na população carcerária feminina a nível mundial está relacionado à imposição de penas restritivas de liberdade (e prisões cautelares) para os casos de delitos de baixa gravidade relacionados ao tráfico de drogas, sendo que a guerra às drogas gera um impacto desproporcional nas mulheres, principalmente nas Américas e no Sudeste Asiático (Penal Reform International; Thailand Institute of Justice, 2023). Analisando os dados brasileiros, por exemplo, tem-se que, dentre as mulheres presas, a porcentagem de acusadas ou condenadas por tráfico de drogas é maior do que entre os homens (Brasil, 2025).

O julgamento destes casos não deve ser analisado a partir da perspectiva do “homem médio”, sob o risco de incorrer em decisões genéricas e cegas às especificidades dos casos concretos. Para uma análise individualizada é



essencial que as condições específicas do caso sejam consideradas, a fim de dar uma resposta adequada a este problema social. Essa resposta, defende-se, deve ser pautada pelos direitos humanos, e não pelo punitivismo e uso arbitrário do poder estatal.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

No contexto dos países latino-americanos, marcado por relações econômicas periféricas e dependentes do Norte Global, há um declínio acentuado no acesso ao mercado formal e lícito de trabalho para grupos precarizados, principalmente mulheres e jovens, que acabam sendo atraídos pela lógica de captura do mercado de drogas (Duarte, 2020, p. 880). As mulheres acabam sendo particularmente afetadas nesse sentido, pois são um grupo mais fragilizado estruturalmente pelo desemprego e pela informalidade, em razão da discriminação de gênero (Lompré, 2021, p. 40), da estrutura familiar monoparental, frequente em muitas famílias, bem como da feminização da responsabilidade e da obrigação de cuidado, que guarda relação com os papéis de gênero e está atrelada à feminização da pobreza (Martínez Escamilla et al, 2024, p. 28).

Muitas das mulheres que entram no mercado de drogas são afetadas por profundas condições de pobreza e vulnerabilidade (Anitua; Picco, 2012, p. 241). Nesse contexto, integrar o caminho do tráfico de drogas, na posição mais arriscada de “mula”, mostra-se uma opção (ou a única opção) para a subsistência. Assim, há uma situação de causa e efeito entre a feminização da pobreza e o ingresso de mulheres no tráfico de drogas (Paraboni, 2023, p. 93).

Nota-se que a participação da mulher no mercado de drogas segue a lógica da divisão sexual do trabalho, com a perpetuação de estruturas de poder e dominação baseadas no gênero (Anitua; Picco, 2012, p. 226). O dinheiro ganho (ínfimo se comparados ao valor das drogas transportadas) é muitas vezes investido no sustento da família (Duarte, 2020, p. 877), reproduzindo a lógica dos papéis de gênero e do espaço privado como espaço da mulher. As mulheres, ainda, têm menos chances que os homens de ascenderem socialmente através do mercado de drogas, pois têm menos oportunidades de mobilidade



ascendente dentro da estrutura hierárquica das organizações criminosas dedicadas ao tráfico de drogas (Anitua; Picco, 2012, p. 226).

Existem também outras categorias de diferenciação que podem levar a uma maior exclusão social quando não compatíveis com o modelo hegemônico condizente com a posição de cidadão (CRENSHAW, 2002, p. 177), gerando uma maior vulnerabilidade (CORTINA, 2015, p. 769). Menciona-se, assim, a raça, a classe e a sexualidade, além de outros fatores como a identidade de gênero, o grau de escolaridade, o local em que vive, a existência de alguma deficiência, entre outros. No Brasil, a maior parte das mulheres que atuam como “mulas” é negra, sendo mulheres que partem de um contexto de profundas desigualdades (Duarte, 2020, o, 877). Estes fatores não podem ser ignorados pelo Estado, que deve levar em conta esses marcadores sociais para dar uma resposta penal adequada, tendo em vista seu dever de promoção e proteção dos direitos humanos (PROCUNAR, 2022, p. 14).

As mulheres que atuam na posição de “mulas” constituem, assim, um grupo especialmente vulnerabilizado com relação à proteção de seus direitos, por serem estigmatizadas e pauperizadas (Anitua; Picco, 2012, p. 221). Seu encarceramento não evita a realização de um risco à sociedade, mas dificulta sua reinserção social, de forma que é preciso incorporar estratégias para o tratamento desses casos com equidade e levando em conta, na ponderação da sanção criminal a ser dada, o contexto prévio de vida e as razões que levaram à prática do delito (Anitua; Picco, 2012, p. 231).

Além disso, é essencial que o julgamento seja livre da aplicação de estereótipos de gênero, os quais, conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, influenciam para que sejam dadas penas mais longas ou em regimes mais gravosos do que seria proporcional para o caso concreto (ASBRAD, 2018, p. 157), considerando que atuam sempre em prejuízo da mulher (Martínez, 2013, p. 52). Cabe notar que é um dever do Estado assegurar que seus órgãos judiciais se abstenham de incorrer em práticas discriminatórias ou atos de violência contra a mulher, conforme a Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW. Nesse sentido, interessante é a visão de Laura Clérico (2018,



p. 68), no sentido de que o uso de estereótipos por parte de juízes deve pôr em dúvida a imparcialidade judicial (a qual é uma importante garantia para o devido processo legal, considerando que os estereótipos ferem a proibição da discriminação e representam um freio ao acesso à justiça). O mesmo entendimento foi também emanado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2021, §133), no caso *Manuela y otros v. El Salvador*.

3. METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada a partir do emprego da revisão bibliográfica de caráter qualitativo como metodologia, buscando-se verificar, através da análise de artigos, livros, revistas e relatórios, as principais teorias relacionadas ao tema e como ele se desdobra na realidade. Ademais, foram também exploradas normas de direito internacional e casos de cortes internacionais que abordassem o tema.

4. RESULTADOS/DISCUSSÃO

A aplicação do enfoque de gênero em todos os processos em que mulheres estejam envolvidas permite um melhor desenvolvimento dos mecanismos judiciais, para que estes se tornem menos excludentes e seletivos. Nos casos específicos de mulheres acusadas de atuarem como “mulas”, a aplicação do enfoque de gênero e do enfoque interseccional permite que os critérios de vulnerabilidade aos quais estavam submetidas se tornem visíveis ao judiciário, possibilitando um julgamento mais humanizado.

Assim, é fundamental que as condições de vulnerabilidade sejam consideradas no processo, proporcionando uma resposta proporcional (Anitua; Picco, 2012, p. 243), principalmente mediante aplicação de medidas alternativas à restrição de liberdade quando estas mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado de crianças ou pessoas com necessidades especiais. Trata-se de uma resposta do Estado a uma ausência dele mesmo em uma situação anterior, que levou tais mulheres a um nível elevado de vulnerabilidade e, conseqüentemente, fez com que o mercado ilícito fosse (em muitos casos) sua única opção para subsistir.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mostra-se de fundamental e inegável importância que as vulnerabilidades estruturais e econômicas que permeiam o contexto de vida da mulher acusada sejam vistas a partir de um enfoque interseccional, de forma que seja realizada uma análise individual de seu caso. Ademais, deve ser aplicado o enfoque de gênero para que se possibilite um julgamento imparcial, justo e proporcional.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio; PICCO, Valeria Alejandra. Género, drogas y sistema penal. Estrategias de defensa en casos de mujeres mulas. *In*: MINISTERIO PÚBLICO DE LA DEFENSA; EMBAJADA BRITÁNICA DE BUENOS AIRES. **Violencia de género. Estrategias de litigio para la defensa de los derechos de las mujeres**, Buenos Aires, 2012.

ASBRAD. **Percepções Sobre o Tráfico de Pessoas e Outras Formas de Violência Contra a Mulher Nas Fronteiras Brasileiras**, 2018.

BRASIL. Mulheres encarceradas por crimes relacionados a drogas são tema de debate no MJSP. **Gov.br**. 18 de março de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/noticias/mulheres-encarceradas-por-crimes-relacionados-a-drogas-sao-tema-de-debate-no-mjsp>. Acesso em: 12 de agosto de 2025.

CLÉRICO, Laura. Hacia un análisis integral de estereotipos: desafiando la garantía estándar de imparcialidad. **Revista derecho del Estado**, n. 41, p. 67-96. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Manuela y otros V. El Salvador**. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C No. 441. Sentencia de 2 de noviembre de 2021.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, vol. 23, p. 761-778. 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, vol. 10, p. 171-188, p. 177. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, vol. 10, p. 171-188, p. 177. 2002.



DUARTE, Joana das Flores. **Mulas e Mulheres no Brasil: uma questão de gênero, justiça e interseccionalidade.** Vértices (Campos dos Goitacazes), v. 22, 2020.

MARTÍNEZ ESCAMILLA, Margarita *et al.* **Víctimas de trata y principio de no punición: una sentencia que no debe convertirse en doctrina.** Informe Jurídico. 23 de setembro de 2024. Disponível em: <https://docta.ucm.es/entities/publication/2b5e8fbf490b-4068-aa8c-b6b394593ac4>. Acesso em: 02 de outubro de 2024.

MARTÍNEZ, Stella Maris. Criminalización de Víctimas de Trata de Personas. **Revista das Defensorias Públicas do MERCOSUL.** n. 3. Junho de 2013.

PARABONI, Romina Soledad. Mujeres en situación de vulnerabilidad imputadas por hechos de transporte y contrabando de estupefacientes. Análisis de algunas decisiones adoptadas por la Cámara Federal de Casación Penal y Elaboración de Estrategias de Defensa con Perspectiva de Género. *In*: ARGENTINA – Ministério Público de la Defensa. **Estudios sobre Jurisprudencia.** Numero Especial – Estupefacientes. 2023.

PENAL REFORM INTERNATIONAL; THAILAND INSTITUTE OF JUSTICE. **Global Prison Trends 2023.** June 2023. Disponível em: <https://cdn.penalreform.org/wpcontent/uploads/2023/06/GPT-2023.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2024.

PROCUNAR. **Narcocriminalidad y perspectiva de género.** La perspectiva de género y enfoque interseccional en la persecución penal de la narcocriminalidad. Informe. Argentina, junho de 2022.

STURLA LOMPRÉ, Paula. **Mulas, la cara visible del narcotráfico. Estudio sobre el tráfico de drogas a través de aeropuertos argentinos bajo la modalidad de correos humanos.** RIDAA - Repositorio Institucional Digital de Acceso Abierto de la Universidad Nacional de Quilmes. 2021.